



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13802.001162/96-51
Recurso nº : 102-127643
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VALTER POIANO (ESPÓLIO)
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01.de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

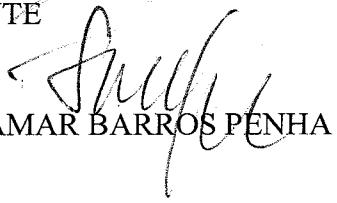
IRPF – DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA – Nos casos em que o rendimento da pessoa física sujeita tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio de Freitas Dutra. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

Recurso nº : 102-129193
Recorrente : Fazenda Nacional
Sujeito Passivo : VALTER POIANO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (126/132) contra a decisão objeto do Acórdão nº 102-45.650, prolatado em 22.08.2002 (fls. 92/124), acatando a decadência do lançamento que corresponde a omissão de rendimentos do trabalho recebidos em fevereiro de 1991 e em face de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março de 1991, objeto do Auto de Infração (fls. 46/50), ciência em 27.09.1996 (fl. 50).

No ato atacado, resolveu-se “Por maioria de votos, ACATAR a decadência do lançamento, levantada de ofício”, estando, as razões de decidir devidamente conformada na ementa do *decisum*, a seguir transcrita, *verbis*:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - EX-OFFÍCIO OCORRÊNCIA - Não é defeso ao Conselheiro levantar, de ofício, a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador. (Art. 150, § 4º do CTN).

Mediante o Recurso Especial de fls. 126/132, o representante da Fazenda Pública deixa assentado que a ação fiscal decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica mantida pela DRJ/SP e tornada insubsistente, por causa de decadência, pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em seguida, dizendo ser “preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária”, enfatiza “que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional”, que transcreve e interpreta, para concluir que “quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão”.

Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

Afirma que mencionada norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título II do Livro Segundo do Código Tributário, “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”. Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ.

Diz ainda, o representante da Fazenda Nacional, que “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, a previsão insculpida no dispositivo supra.

Pede, por último, provimento ao recurso e que o Auto de Infração seja mantido, por não vislumbrada a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-038/03 (fl. 133), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado em 06.06.2003, por meio da Inventariante, o espólio de Valter Poiano (falecido 02.02.2001) apresenta as contra-razões em 20.06.2003, onde reitera expirado o prazo para o lançamento relativo a fatos geradores apurados em fevereiro e março do ano-calendário de 1991, pelo que requer o não acolhimento do Recurso da Fazenda e a manutenção do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão nº 102-45.650, em 18.03.2003 (fl. 125), vindo a apresentar Recurso Especial em 28.03.2003, portanto, observado o limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo, o recurso, ser conhecido.

Para a devida formatação do voto, recorde-se que a matéria tributária respeita à Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, registrando-se data do fato gerador 12/91, e Acréscimo Patrimonial a descoberto, fato gerador em 03/91, sobre os quais a autoridade fiscal realizou o lançamento do crédito tributário mediante o Auto de Infração (fls. 45/50), com ciência em 27.09.1996 (fl. 47), mantido na primeira instância, Decisão DRJ/SPO nº 23.443/98-12.13596 (fls. 66/73), que em face do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a Segunda Câmara acatou a decadência do lançamento levantada de ofício. - Eis a matéria posta à apreciação dos membros desta Câmara Superior.

As contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo ao Recurso Especial são no sentido do não acolhimento do Recurso da Fazenda e a manutenção do acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por considerar que a decadência efetivamente ocorreu.

De ver, inicialmente, como as questões postas pelo sujeito passivo são tratadas no Regimento dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

...



Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Em princípio, é possível vislumbrar razão no dizer do sujeito passivo. Com efeito, o lançamento, objeto dos autos, não veio em sucessão a outro que, por erro formal, tenha sido anulado. É de constatar que na peça recursal os motivos de direito que se alegam não estão albergados pelo art. 173, inciso II, do CTN, cuja expressão é a seguinte, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para à configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.



Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia “após a prolação da decisão”, não está de acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”. Assim, a tese deve ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Quanto a segunda argumentação advinda com o Recurso Especial, segundo a qual, o direito de a Fazenda exercer o direito de constituição no prazo de cinco anos após



Processo nº : 13802.001162/96-51
Acórdão nº : CSRF/01-04.781

prolatada a decisão, “não deixa de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, também não encontrei razão para esta pretensão.

Primeiro, porque, tanto o instituto da decadência quanto o da garantia ou preferência do crédito tributário em face a outros de diferente natureza, estão positivados no CTN. Por outro ver, a matriz constitucional não comporta o mencionado tratamento privilegiado, especialmente, por obediência ao estado democrático de direito, posto, prioritariamente, no artigo inaugural da Carta Magna. Logo, por este argumento, também o recurso não pode ser provido.

Em pedido final, o recorrente requer o provimento do Recurso Especial por inocorrida a decadência da matéria tributária por ocasião do lançamento.

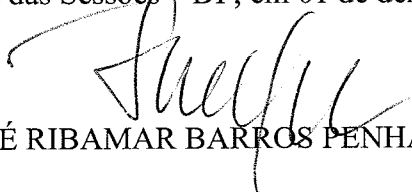
Neste aspecto, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31.12.1991, decorrerem de omissão dos rendimentos sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e daqueles detectados em face da variação a descoberto. Nesta situação lançamento do crédito tributário poderia ser lançado até 31.12.1996, portanto depois, da ciência do autuado, ocorrida em 27.09.96.

É este o entendimento que esta Câmara Superior tem expendido sobre esta matéria. A exemplo, o Acórdão CSRF/01-04.724, decidido na assentada do último mês de outubro, ementado nos termos seguintes, *verbis*:

DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Assim sendo, voto por Dar provimento ao Recurso Especial, devendo, os autos retornarem à instância procedente para dar prosseguimento no exame de mérito da matéria.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA